

TC 003.704/2013-3

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental/GO

Responsável: Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44)

Procurador/Advogado: não há

Proposta: Preliminar, citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada contra o Senhor Alex José Batista (Gestão: 21/12/2009-21/12/2010), ex-prefeito municipal de Cidade Ocidental/GO, pela omissão da prestação de contas referente aos recursos provenientes do Convênio Sinconv n.º 718651/2009 (peça 1, p. 117-127) firmado entre Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial/PR e o Município da Cidade Ocidental/GO, objetivando o apoio financeiro ao desenvolvimento do Projeto Farol-PRONASCI, tendo por objeto capacitar mão de obra a fim de permitir a inserção de jovens cidadãos no mercado e desenvolver a capacidade de gerar renda, sem que haja dependência assistencial.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 152.863.40, com a seguinte composição (peça 1, p. 102): R\$ 1.600,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 151.263.40 à conta da Concedente, liberados por meio da Ordem Bancaria 100B800020 (peça 1, p. 132), datada de 15/1/2011, no valor de R\$ 151.263,40.

3. O ajuste vigeu no período de 21/12/2009 a 21/12/2010, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 20/01/2010, conforme cláusula nona do convênio (peça 1, p.123).

4. De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 4-8) e o Relatório de Auditoria (peça 2, p. 16-18) proveniente da Coordenação-Geral De Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, o responsável está em débito com a Fazenda Nacional, pelo fato de não ter apresentado a devida prestação de contas.

5. Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Auditoria da Secretaria de Controle Interno da Secretaria Geral da Presidência da República certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 20), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, tendo a Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Senhora Luiza Helena de Bairros, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 2, p. 21).

6. O ex-prefeito foi citado nos autos (peça 1, p. 232). Porém, permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

7. Da análise dos documentos constantes nos autos, tem-se que a atribuição de responsabilidade deve ser imputada ao agente responsável pela Prefeitura Municipal da Cidade Ocidental/GO: Alex José Batista (CPF n.º 845.989.301-44), prefeito à época, decorrente da não apresentação da Prestação de Contas Final do Convênio Siconv n.º 718651/2009, firmado entre as partes, uma vez que ele foi o gestor do convênio, quem realizou as despesas com os recursos federais, e quem tem o dever de prestar contas dos recursos recebidos, conforme disciplina o § 2º, do Artigo 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU N.º 127/2008, suas ulteriores alterações.

8. Segundo o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 17), o débito originou-se pela não apresentação da Prestação de Contas do Convênio Siconv n.º 718651/2009 SEPPIR-PR, celebrado com a Prefeitura Municipal da Cidade Ocidental/GO.

CONCLUSÃO

9. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Senhor Alex José Batista, ex-prefeito de Cidade Ocidental/GO, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável (conforme parágrafo 7 da seção “Exame Técnico”).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Senhor Alex José Batista (CPF nº 845.989.301-44), ex-prefeito de Cidade Ocidental/GO (gestão: 2009-2010), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados à Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental/GO, por força do Convênio Siconv n.º 718651/2009, celebrado com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial/PR, objetivando o apoio financeiro ao desenvolvimento do Projeto Farol-PRONASCI, tendo por objeto capacitar mão de obra a fim de permitir a inserção de jovens cidadãos no mercado e desenvolver a capacidade de gerar renda, sem que haja dependência assistencial, com infração ao disposto no § 2º, do Artigo 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU N.º 127/2008;

Débito:

15/1/2010 **R\$ 151.263.40**

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/GO – 2ª DT, em 15/03/2013.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1